



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO Nº 0001302-73.2010.815.0211**

**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE** : Gildivan Lopes da Silva (Adv. Rafael Santiago Alves)

**APELADO** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PRÓPRIA DEMANDA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE QUE O PEDIDO SEJA VEICULADO EM PETIÇÃO AVULSA. LITERALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**- A veiculação do pedido de justiça gratuita somente em sede de apelação, em descumprimento ao art. 6º, da Lei nº 1.060/50, e desacompanhada do preparo, importa deserção do recurso, na medida em que o deferimento da justiça gratuita não tem efeitos retroativos, de modo que o não recolhimento do preparo por ocasião da interposição da apelação infringe o art. 511 do CPC. Precedentes do STJ.**

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Gildivan Lopes da Silva contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face do ora apelante.

Na sentença, o MM. magistrado julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar Gildivan Lopes da Silva como incurso nas penas do art. 12, III da Lei nº 8429/92, impondo-lhe as sanções de suspensão dos direitos políticos por quatro anos, além da proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos e multa civil de

R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7347/1985.

Inconformada, a parte autora pugna pelo deferimento da justiça gratuita e, preliminarmente, alega a inadequação da via eleita.

No mérito, assevera que deve ser reformada a decisão, uma vez que não restou configurada a prática de qualquer ato de improbidade administrativa por parte do apelante.

Aduz que inexistente qualquer dolo na conduta do ex-prefeito, conforme exige a lei de improbidade administrativa. Ademais, alega que os fatos elencados nos autos não passam de meras irregularidades administrativas, incapazes de ensejar uma condenação em ação de improbidade.

Ainda sustenta que a decisão deve ser nula, haja vista a ausência de fundamentação na escolha das penas aplicadas pelo Juízo a quo.

Por fim, requer o provimento do recurso apelatório, para reformar a decisão recorrida, ante a não configuração de qualquer ato de improbidade administrativa, seja pela ausência de prova do enriquecimento ilícito, seja pela falta do elemento subjetivo dolo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 385/391.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo indeferimento liminar do recurso apelatório, ante a ausência de juntada do comprovante do pagamento do preparo recursal, caso contrário, pelo desprovimento do recurso (fls. 396/403).

**É o relatório. Decido.**

Colhe-se dos autos que o *Parquet* promovente ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em face do ex-Prefeito do Município de São José de Caiana, objetivando a punição do mesmo pelos prejuízos causados ao Poder Público.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou parcialmente procedente a demanda. Justamente contra essa decisão, pois, insurge-se o apelante no petitório objeto de discussão.

Contudo, o recurso não merece trânsito nesta Corte, tendo em vista a deserção.

O recorrente, inconformado, veiculou na petição da apelação, além dos argumentos que tratam do mérito da demanda, o pedido de deferimento da justiça gratuita, sem recolher o respectivo preparo.

Conforme se colhe dos autos, o demandado, ora apelante, ex-prefeito municipal, em momento algum durante o trâmite do processo em primeira instância pleiteou lhe fosse deferido o benefício da justiça gratuita, o que somente fez ao interpor a presente apelação.

Ocorre que o pedido de deferimento da justiça gratuita foi feito sem recolhimento do preparo, além de estar desacompanhado de correspondente declaração de pobreza.

Neste cenário, conforme farta jurisprudência do STJ, resta configurado um pedido de justiça gratuita em sede recursal, que, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 1.060/50, deve ser veiculado em petição própria, conforme se pode conferir na transcrição do dispositivo:

**“Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.”**

A veiculação do pedido somente em sede de apelação, em descumprimento ao art. 6º, da Lei nº 1.060/50, e desacompanhada do preparo, importa deserção do recurso, na medida em que o deferimento da justiça gratuita não tem efeitos retroativos, de modo que o não recolhimento do preparo por ocasião da interposição da apelação infringe o art. 511 do CPC.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). 2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e**

não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 47783 SP 2011/0130614-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2014) (grifou-se).

“A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos” (AgRg no Ag 876.596RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/8/09). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1173871/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial. 2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 876.596RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.8.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO DECLARATÓRIA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Não obstante seja possível o pedido de assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, como a ação está em curso, tal pedido deve ser feito por petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso especial. Precedentes. 2. A comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU e do comprovante de pagamento, e só será possível a intimação da parte para complementar valor quando insuficiente, sendo medida inviável quando se tratar de suprimento integral do montante não recolhido tempestivamente. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 283365 MT 2013/0007938-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 06/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2014) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

**ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). 2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. STJ - AgRg no AREsp: 47783 SP 2011/0130614-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2014)**

No caso, reitero, não havendo pedido de gratuidade judiciária durante todo o curso do processo, bem como o pagamento das custas recursais, o **pedido em sede de apelação deveria ser veiculado em petição própria (art. 6º, Lei nº 1.060/50), o que torna deserto o recurso do recorrente, nos termos da jurisprudência da Corte Superior**, já que o deferimento do benefício não tem efeitos retroativos, de maneira que a interposição do recurso sem o preparo infringiu o art. 511 do CPC.

Não por outra razão, os Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Paraná decidiram:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA SEM A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PRÓPRIA DEMANDA. DESCABIMENTO. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO EM PETIÇÃO AVULSA. LITERALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. 1. Em que pese a justiça gratuita poder ser solicitada/concedida a qualquer tempo, tal requerimento deve ser feito em petição avulsa, conforme o art. 6º da Lei n. 1060/50. 2. "1. Necessidade de petição avulsa para se requerer o benefício da gratuidade da justiça no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 93816/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 18.12.12). (TJ-SC - AC: 20120651880 SC 2012.065188-0 (Acórdão), Relator: Francisco**

Oliveira Neto, Data de Julgamento: 17/06/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado)

AGRAVO INOMINADO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BOJO DO RECURSO DE APELAÇÃO SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO PREPARO, TAMPOUCO DECLARAÇÃO DE POBREZA - DESERÇÃO - PEDIDO QUE DEVER SER FEITO EM PETIÇÃO AVULSA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. O pleito relativo ao benefício da assistência judiciária gratuita quando formulado no curso da ação deve subsumir-se a regra artigo 6º da Lei 1.060/50, na medida em que o recorrente tem o dever de requerê-la em petição própria, juntamente com a respectiva declaração de pobreza, sob pena de deserção. AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 887076201 PR 887076-2/01 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 14/11/2012, 11ª Câmara Cível)

Expostas estas razões e considerando a jurisprudência da Corte Superior, **nego seguimento ao recurso**, diante da deserção, restando prejudicada a apreciação do mérito, nos termos dos arts. 511 e 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**